



PROCESSO Nº: 002265/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO BATERIAS PARA OS NOBREAKS DO TCE-RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA NOBREAKS. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO PELA LEGALIDADE, COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Pedido de análise jurídica, formulado pela Coordenadoria de Suporte e Serviços da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de 80 unidades de baterias 12V7Ah e 80 unidades de baterias 12V5Ah, destinadas aos nobreaks do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

II. Questão em discussão

2. Examina-se a legalidade da contratação direta, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor estimado inferior a R\$ 50.000,00.

3. Discute-se, ainda, a regularidade da instrução processual conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 011/2023-TCE/RN, com foco na pesquisa de preços, escolha dos fornecedores e validade das certidões de habilitação.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é admissível para compras de pequeno valor, desde que observadas as exigências do art. 72 da mesma lei.

5. A instrução do feito contém documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preços, demonstrativo de recursos orçamentários, habilitação do fornecedor, minuta de ordem de compra e minuta de termo de dispensa, atendendo, em regra, às exigências legais.





6. A pesquisa de preços foi realizada com três fornecedores, nos termos do art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, e foi apresentada justificativa quanto à não utilização dos parâmetros dos incisos I e II do referido dispositivo, conforme exige o art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN. No entanto, constatou-se que algumas certidões de habilitação do fornecedor encontram-se vencidas, razão pela qual se recomenda que a Administração exija, no momento da formalização da contratação, a apresentação de certidões atualizadas, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que a formalização da contratação seja condicionada à apresentação de todas as certidões de habilitação válidas por parte do fornecedor selecionado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCE/RN, art. 22, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no parecer.

PARECER Nº 224/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Suporte e Serviços-DTI para aquisição de baterias para nobreaks, sendo 80 (oitenta) unidades de baterias 12V7Ah e 80 (oitenta) unidades de baterias 12V5Ah, ambas com especificações explicitadas na tabela constante no Termo de Referência (ev. 05).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04);

esp





especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 07); certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (ev. 08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de compra (ev. 09); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 15), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:





Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de



preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados).

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 059/2025 – CCS contida no ev. 10,



constata-se a existência de pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, a qual foi detalhada no quadro de pesquisa (ev. 07). Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Analisando a minuta da ordem de compra (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

14. Por fim, durante a análise dos documentos, foi observado que algumas das certidões de habilitação da empresa proponente já se encontram com prazo de validade expirado. Assim, recomenda-se que, por ocasião da formalização do contrato, seja exigida da empresa a apresentação de todas as certidões obrigatórias dentro do prazo de validade, em conformidade com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Diego Antonio Diniz Lima
Consultor Jurídico
OAB/RN 7344



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 224/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

